



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008932/2003-48
Recurso nº 164.282 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.933 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DÉCIO DAVID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente

em 25/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 12/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-20.932, de 04/10/2007, às fls. 34/38.

O processo tem início com a petição à fl. 01, assinada pelo contribuinte acima identificado, com protocolização em 26/11/2003, cujo objetivo é o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, uma vez que afirma o interessado ser portador de cardiopatia grave. Acompanhou o seu pedido de restituição a declaração à fl. 02, emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Em decisão às fls. 06/08, a DERAT/SP negou o pedido formulado pelo requerente, sob o fundamento de que a documentação apresentada não atendia às exigências legais para o reconhecimento da isenção.

Notificado desse indeferimento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a manifestação de inconformidade às fls. 10/12, juntando aos autos os documentos às fls. 13/22 e 26.

A 6ª Turma da DRJ/São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 34/38. Consta da peça decisória a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001,2002,2003

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave é concedida com base em laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, desde a data da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando a mesma estiver identificada no laudo.

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 07/12/2007 da decisão exarada pela DRJ/SPO II, conforme “AR” à fl. 39, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo em 27/12/2007, asseverando ter colacionado ao processo cópia de exame pericial com parecer conclusivo assinado por médico perito do INSS (especialista na patologia cardiopatia grave), atendendo, assim, ao disposto no artigo 30 da Lei 9.250/95. Requer, deste modo, que seja deferido seu pedido de isenção do imposto, posto que estariam preenchidos todos os requisitos legais à sua concessão.

Em 29/01/2008, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho (despacho à fl. 46).

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.045, de 09/02/2011, às fls. 47/50, que assim estabeleceu:

(...), muito embora o contribuinte tenha juntado nesta fase recursal novos documentos (Ofício e Laudo Médico de Exame

Pericial emitidos pelo INSS, às fls. 42/44) visando demonstrar ser portador de moléstia grave elencada no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, cabe destacar que não consta do presente processo qualquer documentação comprobatória de que os rendimentos por ele auferidos no período em que declara encontra-se albergado pela isenção são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

*Sendo assim, com vistas ao saneamento do processo e elucidação da questão acima posta, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte seja intimado a apresentar documentação comprobatória de que os rendimentos auferidos no período em que pleiteia a isenção (a partir de novembro de 2000) são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão."*

Intimado para adoção da providência acima destacada, conforme expediente à fl. 53, o contribuinte juntou ao presente processo a documentação às fls. 54/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

A decisão de piso negou o pleito do contribuinte sob o entendimento de que a documentação até então anexada ao processo não atendia aos requisitos necessários à comprovação da isenção pleiteada.

Ocorre que, nessa instância recursal, o interessado colacionou ao processo nova documentação, às fls. 42 a 45 e 32 e 54 a 59.

Deveras, após a análise destes documentos, verifica-se que:

1) o Laudo Médico anexado às fls. 43/44, emitido pelo INSS e assinado por médico perito, atesta que o recorrente é portador de moléstia especificada na norma isentiva em destaque (cuja base legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988), registrando o dia 01/11/2000 como data de início da doença;

2) como resultado da diligência solicitada por esta Turma julgadora o contribuinte juntou aos autos os documentos às fls. 54/59 que comprovam sua aposentadoria por tempo de serviço em 02/01/1994.

Portanto, no caso vertente, com base no conjunto probatório constante dos autos, cabe reconhecer a isenção do Imposto de Renda em relação aos **proventos de aposentadoria** percebidos pelo recorrente a partir de 01/11/2000.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães